TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 17760/17

Origem: Secretaria de Estado da Administração
Natureza: Licitação - Recurso de Apelação
Responsável: Livânia Maria da Silva Farias (ex-Secretária)
Advogado: Luiz Filipe Fernandes Carneiro da Cunha (OAB/PB 19631)
Interessada: Cleonice Gomes da Silva (Pregoeira)
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

RECURSO DE APELAÇÃO. Licitação. Pregão Presencial 206/2017. Contrato 021/2017. Secretaria de Estado da Administração. Contratação de serviços de locação de tendas, palco, arquibancadas e gerador, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital e seus anexos. Irregularidade. Multa. Determinação à Auditoria. Comunicação ao MP/PB. Recomendações. Recurso de Apelação. Conhecimento. Não provimento.

ACÓRDÃO APL – TC 00363/20

RELATÓRIO

Cuida-se, nessa assentada, da análise de Recurso de Apelação interposto pela ex-Secretária de Estado da Administração, Senhora LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, em face do Acórdão AC2 - TC 00376/20, proferido pela Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, quando do julgamento do Pregão Presencial 206/2017, realizado pela Secretaria, cujo objeto foi a contratação de serviços de locação de tendas, palco, arquibancadas e gerador, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital e seus anexos.

Na Sessão de 03/03/2020, através do Acórdão mencionado (publicado em 12/03/2020), a 2ª Câmara Deliberativa desta Corte de Contas decidiu pela (fls. 1604/1613):

1. **Irregularidade** do Pregão Presencial nº 206/17;
2. Aplicação de **multa** no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 39,27 UFR/PB, a Sra. Livânia Maria da Silva Farias, com fulcro no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que efetue o recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;
3. **Determinação à Auditoria** para que proceda à quantificação do sobre-preço verificado no âmbito da Prestação de Contas Anuais da Secretaria de Estado da Administração referente ao exercício de 2017 (Proc. TC 05598/18);

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 17760/17

4. **Comunicação** ao Ministério Público Comum, a fim de que verifique eventual cometimento de ilícito penal ou ato de improbidade, ante os indícios de direcionamento da licitação em análise;
5. **Recomendações** à Secretaria de Administração com vistas a evitar a reincidência das falhas ora verificadas em seus procedimentos licitatórios futuros.

Em 30/04/2020 foi interposto o Recurso de Apelação, ora em apreciação (fls. 1627/1635).

Depois de examinar as razões recursais, a Auditoria, em relatório (fls. 1642/1648) da lavra do Auditor de Contas Públicas (ACP) Paulo Germano da Costa Alves Filho, chancelado pela Chefe de Divisão ACP Ludmilla Costa de Carvalho Frade e pela Chefe de Departamento Maria Zaira Chagas Guerra Pontes, concluiu:

> **Diante de todo o exposto**, à luz dos documentos que constam nos autos e de toda a instrução anteriormente feita, esta Auditoria sugere que o recurso seja conhecido, contudo seja **NEGADO PROVIMENTO**, mantendo-se, integralmente, os termos do Acórdão AC2-TC-00376/20.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão (fls. 1651/1655), assim opinou:

> **FRENTE AO EXPOSTO**, opina este Órgão Ministerial, preliminarmente, pelo **conhecimento** do vertente Recurso de Apelação e, no mérito, pelo seu **DESPROVIMENTO**, mantendo-se a aplicação da multa à ex-gestora da SEAD e a decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-00376/20, na sua integralidade.

Na sequência, o julgamento foi agendado para esta sessão, com as intimações de estilo (fl. 1656).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 17760/17

VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, o recurso é adequado, tempestivo e advindo de legítima interessada, devidamente representada, podendo, assim, abrir trânsito rumo ao julgamento de sua substância. Com relação a contagem de tempo, a decisão recorrida foi publicada em 12/03/2020 (fls. 1611/1612) e o recurso interposto em 30/042020, ou seja, dentro do prazo recursal, conforme certidão à fl. 1637. É que pelo art. 232 do Regimento Interno dessa Corte de Contas o Recurso de Apelação é cabível para o Tribunal Pleno dentro do prazo de 15 (quinze dias) a partir da publicação da decisão:

> **Art. 232.** Cabe Apelação para o Tribunal Pleno dos acórdãos proferidos por qualquer das Câmaras e, bem assim, das decisões prolatadas por julgadores singulares.
>
> Parágrafo único. A apelação será interposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação da decisão.

O recurso é tempestivo em vista da contagem em dias úteis, conforme art. 30 da LOTCE e das edições da Portaria TC 051, de 18 de março de 2020 (§ 1º do art. 1º) e da Portaria TC 052, de 30 de março de 2020 (art. 2º), as quais suspenderam prazos processuais entre 19 de março e 30 de abril de 2020, em decorrência das medidas de combate ao COVID-19:

Artigo 30 da LOTCE

> *Art. 30. Salvo disposição em contrário, para efeito do disposto nesta Lei Complementar, na contagem dos prazos processuais em dias, computar-se-ão somente os dias úteis, e serão computados, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.*
> *§1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil subsequente, se o início e o término coincidir com final de semana, feriado ou dia em que o Tribunal não esteja em funcionamento ou que tenha encerrado o expediente antes da hora normal;*
> *§2º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal;*
> *§3º Os prazos referidos nesta Lei contam-se do primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação eletrônica;*

Portaria TC 51/20

> Art. 1º. Ficam suspensos os expedientes dos dias 19 de março de 2020 até 1º de abril de 2020.
> § 1º. Os prazos processuais ficarão suspensos durante o período do caput.
> § 2º. As medidas de natureza urgente serão apreciadas em regime de plantão a critério da Presidência.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 17760/17

Portaria TC 52/20

Art. 2º. Ficam suspensos até o dia 30 de abril de 2020:
I - os prazos processuais;
II - a realização de sessões colegiadas do Tribunal Pleno, bem como da Primeira e da Segunda Câmaras.
Parágrafo único. A suspensão dos prazos processuais não obsta a prática de ato necessário à preservação de direitos, por meio de denúncia ou representação, que deve ser encaminhada para a Ouvidoria, via "Acesso Cidadão" no site do TCE/PB, nem impede a apreciação de eventuais liminares e tutelas antecipadas.

Dessa forma, cabe **conhecer** do recurso.

No mérito, antes da emissão do voto o Relator de origem destacou (fls. 1606/1607):

- De início, destaca-se o relevante sobre-preço apurado pela Auditoria, no montante de R$ 1.198.240,00, correspondente a 53,91% do total da proposta vencedora, apresentada pela empresa HWJ Locações e Serviços Ltda. Por esta razão, determina-se que a quantificação do sobre-preço verificado seja efetuada no âmbito da Prestação de Contas Anuais da Secretaria de Estado da Administração referente ao exercício de 2017 (Proc. TC 05598/18).

- No tocante aos indícios de fraude, a Auditoria informa ter havido direcionamento da licitação em comento, colacionando, aos autos, documentação comprobatória onde demonstra que o Governo do Estado, através de suas Secretarias, tinham o conhecimento de que a empresa HWJ Locações e Serviços Ltda seria vencedora do certame. *In casu,* foi possível verificar, em resposta ao pedido de reserva orçamentária, datado em 14/07/2017, o nome da empresa, bem como o valor indicado por ela em uma suposta pesquisa de preço, antes mesmo do encerramento do Pregão, cujo processo só foi concluído em 10/10/2017 (fl. 1504).

- Quanto às demais eivas evidenciadas, verifica-se que, em suma, inviabilizaram o caráter competitivo do certame, infringindo a legislação pertinente e culminando em inabilitação e desabilitação das três empresas que apresentaram preços menores que a vencedora (fl. 1515).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 17760/17

A Apelante argumentou:

Pois bem. Em relação ao primeiro ponto, onde o acórdão entende que seria insuficiente a pesquisa de preço, demonstrando sobrepreços comparativos, deve-se esclarecer que os valores orçados são determinados tomando como parâmetro diversos aspectos que podem contribuir, significativamente, com a variação dos preços de cada equipamento, tais como o quantitativo, a distância a ser percorrida para se chegar ao local de realização do evento, grau de dificuldade, logística e se estão inclusos montagem, desmontagem e acompanhamento das instalações, o que podem afetar diretamente os preços cotados e justificar as divergências de valores apontados pela auditoria em alguns itens.

Assim, a análise da vantajosidade dos preços apresentados por todas as empresas foi feita à luz do valor global, o que pode ocasionar a discrepância dos valores de alguns itens se comparados a outros de forma unitária.

Tal argumento, com a devida vênia, não fora nem sequer apreciado pela auditoria, muito menos pelo acórdão recorrido, devendo sê-lo quando da análise do presente recurso de apelação.

Ademais, é de bom alvitre destacar que o critério de julgamento dos preços desta licitação foi do tipo menor preço global.

Desta feita, não há que se falar em sobrepreço, uma vez que, segundo a pesquisa, o valor global estimado para contratação era no montante de R$ 3.959.000,00 (três milhões, novecentos e cinquenta e nove mil reais), e foi homologado por R$ 2.600.000,00 (dois milhões e seiscentos mil reais), ou seja, houve uma diminuição de R$ 1.359.000,00 (um milhão, trezentos e cinquenta e nove mil reais), atingindo a principal finalidade das licitações que é a escolha da proposta mais vantajosa para a administração pública.

Em relação ao segundo ponto, que se refere aos indícios de fraude nos documentos que informam a reserva orçamentário nº 48, seguem os devidos esclarecimentos.

A reserva orçamentária a qual o relatório de auditoria faz referência às fls. 1.423, com data de 14/07/17, não apresenta qualquer indício de fraude, haja vista não possuir denominação nenhuma empresa em seu conteúdo.

Todavia, o documento questionado, emitido pela Secretaria de Comunicação – SECOM, datado de 14/07/17, subscrito pela Gerente de Planejamento, Orçamento e Finanças, Sra. Ohana Inocêncio da Silva, não se refere à reserva orçamentária propriamente dita, mas apenas a uma informação na qual menciona o nome da empresa HWJ LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA., por ter cotado o menor preço para o objeto licitado, com base na pesquisa de preços previamente realizada, sem que isso possa ser visto como uma antecipação de resultado.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 17760/17

Na verdade, deve ser entendido apenas como um documento onde a Secretaria de Comunicação – SECOM se compromete com as despesas dos exercícios posteriores, sendo uma praxe adotada por aquele órgão que não enseja configuração de qualquer ilicitude ou irregularidade que venha contaminar a licitação em tela.

Em que pese tal documento ter mencionado o nome da empresa HWJ LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA., repita-se com base na cotação de preços, esta não se sagrou vencedora do certame inicialmente, tendo como primeira classificada a empresa F5 SERVIÇOS, PRODUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA., que apesar de não ter participado da cotação de preços prévia, entrou na disputa apresentando o menor preço global.

Posteriormente, a F5 SERVIÇOS, PRODUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA. foi declarada inabilitada, em sede de recurso, por problema na comprovação de sua capacidade técnica, não havendo, portanto, qualquer direcionamento em relação à empresa HWJ LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

Tal argumento, com a devida vênia, não fora nem sequer apreciado pela auditoria, muito menos pelo acórdão recorrido, devendo sê-lo quando da análise do presente recurso de apelação.

Em relação ao terceiro ponto do acórdão recorrido, que alega não terem sido classificadas as propostas de preços menores para participação da fase de lances verbais, também merecem ser feitas algumas considerações.

Após análise prévia das propostas de preços, quatro propostas apresentaram-se em conformidade com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório, conforme consta na ata de sessão de fls. 69/71, sendo 03 (três) empresas chamadas para a etapa de lances, quais sejam, F5 SERVIÇOS, PRODUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA., MERCIA MARIA DE SOUZA e TARCIANA CLEDJAN CALHEIROS DA SILVA – EPP, cumprindo com o disposto no art. 4º, VIII e IX, da Lei nº 10.520/02.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 17760/17

O exame do histórico de lances, presente ás fls. 557/558, do Doc. 77407/18 – Achados da Auditoria, nos permite constatar que nenhuma empresa registrou interesse em reduzir os valores, sendo a F5 SERVIÇOS, PRODUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA. declarada vencedora pelo menor preço indicado na proposta, R$ 1.401.760,00 (um milhão, quatrocentos e um mil, setecentos e sessenta reais).

Todavia, ao final desta sessão, as licitantes TARCIANA CLEDJAN CALHEIROS DA SILVA – EPP e HWJ LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA. manifestaram a intenção de interpor recurso, conforme registrado na ata do dia 21/09/17, questionando que a empresa vencedora não atendia os critérios quanto à qualificação técnica prevista no edital, cláusula 9.2.5, alínea b.2, como se vê na cópia do recurso apresentado pela HWJ LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA., juntado ao procedimento administrativo nº 17021443 – 5, ás fls. 561/582, do Doc. 77407/18 – Achados da Auditoria, e contrarrazões da F5 SERVIÇOS, PRODUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA., cujo processo administrativo é de nº 17021751 – 5, constante às fls. 585/627. Do mesmo documento mencionado.

Não obstante, a empresa TARCIANA CLEDJAN CALHEIROS DA SILVA – EPP ter manifestado a intenção de interpor recurso, deixou de apresentá-lo.

Fica clara a divergência entre as informações constantes nas certidões apresentadas pela HWJ LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA. às fls. 577 e pela F5 SERVIÇOS, PRODUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA. às fls. 627, referente ao atestado de capacidade técnica do Sr. Everaldo Fernandes Monteiro, indicado pela empresa F5 SERVIÇOS, PRODUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA. como Engenheiro.

Sendo assim, a fim de sanar eventual dúvida, foi enviado o Ofício nº 539/2017/GELIC/SEAD, fls. 629/630, ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, obtendo como resposta, através do Ofício nº 832/2017/PRES.GREC, às fls. 635, que o Engenheiro não possuía atribuições para realizar qualquer atividade inerente a grupo gerador e painel de LED, ocasionando, assim, a inabilitação da empresa F5 SERVIÇOS, PRODUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 17760/17

Ou seja, a inabilitação da empresa F5 SERVIÇOS, PRODUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA. foi estritamente baseada em caráter técnico, conforme prova documental enviada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, não havendo que se falar, portanto, em direcionamento da licitação.

Como as razões recursais apresentadas pela HWJ LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA. foram acolhidas, resultando na inabilitação da F5 SERVIÇOS, PRODUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA., a pregoeira convocou nova sessão, ocorrida em 10/10/2017, para que houvesse outra negociação, retornando à etapa de lances com as empresas restantes, a saber: MERCIA MARIA DE SOUZA, TARCIANA CLEDJAN CALHEIROS DA SILVA – EPP e HWJ LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

Houve 05 (cinco) rodadas de lances, conforme demonstra o histórico de fls. 910/911, sendo classificada a empresa MERCIA MARIA DE SOUZA, com a proposta de valor de R$ 1.990.760,00 (um milhão, novecentos e noventa mil e setecentos e sessenta reais).

Ocorre que, a empresa MERCIA MARIA DE SOUZA foi inabilitada por não apresentar contrato referente ao atestado de capacidade técnica, nem Engenheiro Eletricista com atividade em montagem de gerador e painel LED, cuja motivação está expressa na respectiva ata de fls. 907/909.

A terceira colocada, TARCIANA CLEDJAN CALHEIROS DA SILVA – EPP, que ofereceu a proposta no valor de R$ 3.405.550,00 (três milhões, quatrocentos e cinco mil, quinhentos e cinquenta reais), também foi inabilitada por não apresentar o contrato referente aos atestados de capacidade técnica, como previa o edital da licitação.

Assim, permaneceu apenas a empresa HWJ LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA., que aceitou reduzir sua proposta para R$ 2.600.000,00 (dois milhões e seiscentos mil reais), estando, portanto, bem abaixo do valor estimado na pesquisa que era no montante de R$ 3.950.000,00 (três milhões, novecentos e cinquenta mil), tendo sido declarada a vencedora do certame, por apresentar a proposta mais vantajosa.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 17760/17

> Tal argumento, com a devida vênia, não fora nem sequer apreciado pela auditoria, muito menos pelo acórdão recorrido, devendo sê-lo quando da análise do presente recurso de apelação.
>
> Em resumo, não há que se falar que houve desclassificação das propostas de menor preço global para participação dos lances virtuais, pois, conforme explicitado, a fase de lances ocorreu inicialmente com três empresas, comprovando que não se contrariou o item 6.3.1, do edital, nem tampouco o art. 4º, IX, da Lei nº 10.520/02.

Ao final, requereu o provimento do recurso e, alternativamente, a retirada ou diminuição da multa aplicada.

Ao examinar o recurso apresentado o Órgão Técnico destacou (fls. 1646/1647):

> De forma resumida, a Auditoria observa que o recurso se concentra em três pontos: insuficiência de pesquisa de preços e demonstração de sobrepreço em comparativos; indícios de fraude em documentação de reserva orçamentária; e desclassificação de propostas com preços menores. Argumenta-se, que algumas das razões expostas não foram examinadas pelo corpo técnico em outra oportunidade.
>
> Analisando os argumentos trazidos em sede de recurso, esta Auditoria entende que estes não tem a capacidade de alterar a manifestação da Auditoria em sede de relatório inicial (fls. 1.502/1.527) e análise de defesa (fls. 1.568/1.595), que serviram de base para o Acórdão AC2-TC-00376/20. Os indícios de fraude, a desclassificação indevida de propostas, os problemas detectados na pesquisa comparativa de preços e o sobrepreço, levando-se em consideração, inclusive, preços praticados pela empresa vencedora, bem como aspectos que limitaram a concorrência no certame, contribuindo para um direcionamento do resultado, motivaram o julgamento recorrido.
>
> No primeiro ponto apresenta-se ilações genéricas a respeito de variação de preços em razão de quantitativo, distância a ser percorrida para se chegar ao local de realização do evento, grau de dificuldade, logística e se estão inclusos montagem, desmontagem e acompanhamento das instalações. Não houve qualquer comprovação nos autos de que no caso em exame existissem peculiaridades e que estas promoveram o aumento do custo. Não bastasse isso, houve propostas em valores menores das empresas concorrentes e a

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 17760/17

Auditoria teve cuidado, no relatório inicial, de pesquisar um histórico do próprio fornecedor em período compatível, razão pela qual entende que não assiste razão à recorrente.

No segundo e terceiro pontos, visto que as razões apresentadas se relacionam, a Auditoria destaca que analisou atentamente a documentação que demonstrou indícios de fraude no procedimento licitatório que consagrou como vencedora, exatamente, a HWJ LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA., o que se concretiza com a desclassificação de forma indevida (conforme entendimento da Auditoria anteriormente exposto), razão pela qual, diante de tudo o que consta nos autos, em termos de documentação e constatações de irregularidades que macularam o Pregão Presencial n° 206/2017, o julgamento merece ser mantido, visto que houve ofensa aos princípios e normativos basilares das licitações.

Diante de todo o exposto, à luz dos documentos que constam nos autos e de toda a instrução anteriormente feita, esta Auditoria sugere que o recurso seja conhecido, contudo seja **NEGADO PROVIMENTO**, mantendo-se, integralmente, os termos do Acórdão AC2-TC-00376/20.

Já a representante do Ministério Público de Contas considerou (fl. 1654):

Perscrutando os autos, em suas análises constantes deste caderno processual, o Órgão Auditor trouxe a lume que os sobrepreços verificados nos autos foram comparados com outros valores licitados e homologados em favor da mesma empresa HWJ Locações e Serviços Ltda; havendo, portanto, aumentos significativos em valores licitados pela mencionada empresa, em contraponto à pesquisa de mercado; ou seja alguns itens apresentaram aumento de 237,84%, 188,46% e 204,35% em relação aos valores licitados anteriormente pela supracitada empresa.

ITEM	VALORES LICITADOS				PESQUISA DE PREÇO	
	PREGÃO	DATA	PREÇO HOMOLOGADO	FORNECEDOR	PREÇO	FORNECEDOR
1	007/2017	09/05/2017	74,00	HWJ Locações e Serv. Ltda	250,00	HWJ Locações e Serv. Ltda
2	190/2016	16/02/2017	104,00	HWJ Locações e Serv. Ltda	300,00	HWJ Locações e Serv. Ltda
3	190/2016	16/02/2017	115,00	HWJ Locações e Serv. Ltda	350,00	HWJ Locações e Serv. Ltda

Fonte: Relatório – fl. 1506. Mapa de Pesquisa de Preço.

Em suma, no tocante às demais eivas, quais sejam **indícios de fraude na presente licitação e existência de cláusulas restritivas que comprometeram a competição entre os licitantes**, a Unidade de Instrução apresentou "Mapa comparativo de preços" e demais documentos acostados aos autos capazes de comprovar a permanência das irregularidades constatadas pela Auditoria e referendadas pela Decisão da 2ª Câmara deste Egrégio Tribunal de Contas.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 17760/17

Em suma a recorrente abordou as questões que foram indicadas no Acórdão recorrido: insuficiência da pesquisa de preços; fraudes nos documentos; e não classificação das propostas de preços menores.

Insuficiência da pesquisa de preços.

Para indicar a eiva no relatório inicial, a Auditoria observou que houve discrepância entre alguns dos preços homologados e aqueles pesquisados em 03/07/2017, especialmente porque o preço adotado como pesquisado foi fornecido pela vencedora da licitação, apresentando enorme discrepância em curto período de tempo. Como exemplo, os itens 1, 2 e 3 apresentaram diferenças significativas de 237,84%, 188,46% e 204,35%, respectivamente, entre o pesquisado e o homologado em outras licitações:

ITEM	VALORES LICITADOS				PESQUISA DE PREÇO	
	PREGÃO	DATA	PREÇO HOMOLOGADO	FORNECEDOR	PREÇO	FORNECEDOR
1	007/2017	09/05/2017	74,00	HWJ Locações e Serv. Ltda	250,00	HWJ Locações e Serv. Ltda
2	190/2016	16/02/2017	104,00	HWJ Locações e Serv. Ltda	300,00	HWJ Locações e Serv. Ltda
3	190/2016	16/02/2017	115,00	HWJ Locações e Serv. Ltda	350,00	HWJ Locações e Serv. Ltda

Poderia o Termo de Referência conter elementos capazes de propiciar a avaliação do custo pela administração com orçamento detalhado, considerando os preços praticados no mercado para servir de parâmetro, evitando maiores discrepâncias.

Além disso, não há dispositivos legais que exijam que os preços devem ser pesquisados junto a prováveis fornecedores, podendo a gestão buscar referências em diversos bancos de dados de órgãos públicos ou privados, além de empresas que prestam os serviços a serem contratados.

O argumento do valor global, levantado pela recorrente, não é essencial no aspecto em comento, pois, está se tratando da pesquisa de preços insuficiente, que pode levar ao sobrepreço do valor contratado. A alegação de que o valor homologado foi inferior ao pesquisado também não vem ao caso, em vista que essa é a uma das premissas de um processo licitatório, pelo qual se busca a contratação pelo menor preço. Aliás, descabida a afirmação de vantajosidade pelo fato de a pesquisa situar-se em R$3,9 milhões e a homologação em R$2,6 milhões, quando a pesquisa prévia já se revelou com preços acima daqueles praticados no mercado.

Assim, os argumentos apresentados não são suficientes para modificar a decisão quanto a este aspecto.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 17760/17

Fraude nos documentos.

A Auditoria indicou que o certame foi encerrado em 10/10/2017 e, bem antes do fato, em 14/07/2017, a Secretaria de Estado da Comunicação Institucional, citando o valor do contrato de R$3.959.000,00 com a Empresa HWJ Locações e Serviços Ltda., informou haver reserva orçamentária de R$600.000,00 (fl. 1424):

Secretaria de Estado da Comunicação Institucional

João Pessoa, 14 de Julho de 2017

Processo: 29.000.000007.2017.

Assunto: Locação de tendas, palcos e outros equipamentos

A Gerência de Planejamento Orçamento e Finanças, informa que o contrato com a Empresa **HWJ LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, é no valor total de R$ 3.959.000,00 (Três Milhões, Novecentos e Cinquenta e Nove Mil Reais). Possui reserva orçamentária nº 48/2017, no valor de R$ 600.000,00 (Seiscentos Mil Reais), para atender as despesas realizadas nesse exercício, sendo assim nos comprometemos a pagar posteriormente, dentro da vigência do contrato. O saldo restante correspondente ao valor de R$ 3.359.000,00 (Três Milhões, Trezentos e Cinquenta e Nove Mil Reais).

Indicou também que a proposta comercial da mesma, datada em 21/09/2017, também posterior a informação sobre reserva orçamentária, foi apresentada com o mesmo valor total, ou seja, R$3.950.000,00 (fls. 43/46).

Após a apresentação da defesa, o Órgão Técnico reforçou que, em novo documento, também datado de 14/07/2017, a mesma Secretaria de Estado da Comunicação Institucional citou o novo valor do contrato de R$2.600.000,00 com a empresa HWJ LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA. Valor esse que viria a ser confirmado em 10/10/2017, conforme ata da sessão do certame (fls. 74/75):

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 17760/17

GOVERNO DA PARAIBA

Secretaria de Estado da Comunicação Institucional

João Pessoa, 14 de Julho de 2017

Processo: 29.000.000007.2017.

Assunto: Locação de tendas, palcos e outros equipamentos

A Gerência de Planejamento Orçamento e Finanças informa que o contrato com a Empresa **HWJ Locações e Serviços Ltda**, no valor total de R$ 2.600.000,00 (Dois Milhões e Seiscentos Mil Reais). Possui reserva orçamentária nº 48/2017, no valor de R$ 600.000,00 (Seiscentos Mil Reais), para atender as despesas realizadas nesse exercício, sendo assim nos comprometemos a pagar posteriormente, dentro da vigência do contrato. O saldo restante correspondente ao valor de R$ 2.000.000,00 (Dois Milhões de Reais).

Atenciosamente,

GOVERNO DA PARAÍBA

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DO ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
GERÊNCIA EXECUTIVA DA CENTRAL DE COMPRAS

CPL

ATA DA SESSÃO PÚBLICA DO PREGÃO

PREGÃO Nº 206/2017
PROCESSO Nº 29.000.000007.2017
OBJETO LOCAÇÕES DIVERSAS PARA REALIZAÇÃO DE EVENTOS

1 - DA REABERTURA DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

Ao(s) dez dia(s) do mês de outubro do ano dois mil e dezessete ás 13:30h na Sala de reunião da Secretaria de Estado da Administração situada na Rua João da Mata S/N - Centro Administrativo - Jaguaribe - João Pessoa - PB, reuniram-se os servidores Cleonice Gomes da Silva - Pregoeiro(a), Fabiola Amorim Albino, Marcos Luiz de Oliveira, - Equipe de Apoio, instituída pela Portaria nº 292/SEAD de 22 de maio de 2017, publicada no DOE de 24/05/2017, com a finalidade de proceder fases no processo licitatório , nos termos do Decreto estadual nº 24649/2003 e da lei 8666/93 e da lei 10520/02, identificado como PREGÃO PRESENCIAL Nº 206/2017, Processo Nº 29.000.000007.2017, para atender as necessidades do(a) SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL.

...

3 - DOS VALORES FINAIS DA ETAPA DE LANCES

O(a) Pregoeiro(a), após a etapa de lances do(s) Lote(s) obteve o seguinte valor final:

Único - valor total R$ 2.600.000,00 para a empresa HWJ LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA,

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 17760/17

O contrato, inclusive, mencionado pela SECOM em 14/07/2017 somente viria a ser firmado cinco meses depois, em 12/12/2017 (Contrato 21/2017, às fls. 388/392):

Secretaria de Estado da Comunicação Institucional

EXTRATO

SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

Extrato de Contrato
Nº do Cadastro 17-03276-8
Nº do Contrato 0021/2017
Contratante SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL
Contratado HWJ LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA
Objeto LOCAÇÃO DE TENDAS, PALCO, ARQUIBANCADAS E GERADOR
Valor 2.600.000,00
Classificação Funcional-Programática 29.101.24.131.5001.4908.0287.3390.39.100.00
Período da Vigência do Contrato 12/12/2017 A 12/12/2018
Data da Assinatura 12/12/2017
Gestor do Contrato ELIDA HONORIO DE MEDEIROS - Mat.: 1512170
LUIS INACIO RODRIGUES TORRES - SECRETÁRIO

A alegação recursal de que o documento questionado não se refere à reserva orçamentária propriamente dita, mas apenas a uma informação na qual menciona o nome da empresa por ter cotado o menor preço para o objeto licitado, com base na pesquisa de preços previamente realizada, sem que isso possa ser visto como uma antecipação de resultado, não se sustenta à luz dos demais documentos dos autos a confirmar ter havido antecipação do resultado do pregão, conforme entendimento do Órgão de Instrução.

Não classificação das propostas de preços menores, em razão de cláusulas restritivas no edital.

Inicialmente a Auditoria indicou que as empresas que apresentaram preços menores não foram classificadas para participação de lances verbais (fl. 1526).

Com a apresentação da defesa, o Órgão Técnico reconheceu (fl. 1585), de acordo com os documentos de fls. 557/558, que as empresas MÉRCIA MARIA DE SOUZA e TARCIANA CLEDJAN CALHEIROS DA SILVA não deram lances verbais, sendo excluídas da respectiva etapa, porém, o preço apresentado, mesmo que na proposta inicial, teria que ser mantido para efeito de ordenação das propostas, conforme estabelece o Decreto 3.555/2000, art. 11, inciso X.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 17760/17

Assim restaram como irregularidades indicadas pela Auditoria, quando da análise de defesa, a inabilitação indevida das empresas F5 SERVIÇOS, PRODUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA- ME TARCIANA CLEDJAN CALHEIROS DA SILVA – EPP e MÉRCIA MARIA DE SOUZA, em decorrência de cláusula restritiva no edital - atestado de capacidade técnica e engenheiro eletricista com atividade em montagem de gerador e painel de LED.

A recorrente alegou que foi expedida certidão (fl. 577) pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB informando que o Engenheiro indicado na proposta da empresa F5 SERVIÇOS, PRODUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA não possuía atribuições para realizar qualquer atividade inerente a grupo gerador e painel de LED.

Quando do relatório de análise de defesa, a Auditoria observou que (fls. 1587/1588):

> As justificativas que motivaram a impugnação da empresa F5 Produções (item 9.2.5, alínea "b.2") referem-se a cláusulas restritivas do edital do Pregão Presencial nº 206/2017, conforme registrados nos itens 1.2.2, 1.2.3, 1.2.4 e 1.2.5 do relatório inicial, já discutidos nos itens 1.4, 1.5, 1.6, 1.7 e 1.8 deste relatório.
>
> Também, como registrado no relatório inicial (doc. fls. 1.521/1.524), caso semelhante aconteceu no Pregão nº 158/2017, onde as empresas Explosão Som, Luz, Palco e Eventos Ltda – ME e Adna Mércia Medeiros Costa – ME entraram com recursos de impugnação do item 9.2.5, alínea "b.1" alegando a obrigatoriedade de constar no instrumento convocatório os profissionais nas áreas distintas de engenharia civil, elétrica e química:
>
> ...
>
> Conforme exposto no relatório inicial, no dia 19/07/2017 foram julgados improcedentes, ambos os recursos, alegando o Princípio da Supremacia do Interesse Público, pela Pregoeira Senhora Andréa Cristina A. Feitosa, com o acordo da Gerente Executiva de Licitação Senhora Vivianne Pereira Almeida Diniz (doc. fls. 767/768), sendo que a mesma, contrariando este julgamento, em 10/10/2017, concordou com o recurso apresentado pela empresa HWJ Locações e Serviços Ltda, julgando procedente o argumento contra a F5 Produções referente a qualificação técnica, item 9.2.5, alínea "b.2" juntamente com a Pregoeira Cleonice Gomes da Silva (doc. fls. 553/554).

Ou seja, decisões contraditórias que desaguaram em inabilitação de empresas em decorrência de cláusulas restritivas no edital.

Por todo o exposto, VOTO para que este Tribunal, preliminarmente, decida **CONHECER DO RECURSO** e, no mérito, **NEGAR-LHE** provimento, mantendo as decisões consubstanciadas no Acórdão AC2 – TC 00376/20.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 17760/17

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 17760/17**, sobre a análise, nessa assentada, de Recurso de Apelação interposto pela ex-Secretária de Estado da Administração, Senhora LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, em face do Acórdão AC2 - TC 00376/20, proferido pela Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, quando do julgamento do Pregão Presencial 206/2017, realizado pela Secretaria, cujo objeto foi a contratação de serviços de locação de tendas, palco, arquibancadas e gerador, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital e seus anexos, **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator: **I) em preliminar, CONHECER** do Recurso de Apelação interposto; e **II) no mérito, NEGAR-LHE** provimento, mantendo as decisões consubstanciadas no Acórdão AC2 – TC 00376/20.

Registre-se e publique-se.
TCE – Sessão Remota do Tribunal Pleno.
João Pessoa (PB), 28 de outubro de 2020.

Assinado 5 de Novembro de 2020 às 11:21

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 28 de Outubro de 2020 às 13:12

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR

Assinado 28 de Outubro de 2020 às 17:10

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO